Processo 018.310/2015-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Em face dos elementos constantes dos autos e da revelia dos responsáveis, em que pese devidamente citados, conforme comprovam os documentos às peças 15-17, 20 e 21, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se em consonância com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, em pareceres uniformes (peças 29 a 31), sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

***

2. No âmbito deste Tribunal de Contas, o ex-prefeito de Água Branca/AL, gestão 2009-2012, José Rodrigues Gomes, foi citado pelo valor original de R$ 20.000,00, em razão da não comprovação da despesa com veiculações comerciais previstas nas etapas 3 e 4 do plano de trabalho do Convênio 781/2009, celebrado com o Ministério do Turismo para realizar o "VI Festival de Inverno de Água Branca/AL", em face das seguintes constatações (ofício à peça 17)[1]:

a) ausência de comprovação da realização do procedimento licitatório que resultou na contratação da empresa MZT Edição e Comunicação Ltda., para quem foi paga a quantia de R$ 20.000,00 referente a serviço de veiculações comerciais; e

b) da não comprovação da execução física do serviço de veiculações comerciais.

3. O ex-gestor municipal também foi chamado em audiência em face das seguintes irregularidades, conforme consta do ofício à peça 17:

a) contratação, sem licitação, do serviço de veiculações de comerciais com a empresa MZT Edição e Comunicação Ltda., pelo valor de R$ 20.000,00;

b) contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa RSL Vieira Produções e Eventos – ME, que não detinha direito de exclusividade das seis atrações artísticas que se apresentaram no evento objeto do Convênio 781/2009, uma vez que as cartas de exclusividade eram restritas a um único dia de apresentação;

c) não comprovação da aplicação da contrapartida municipal; e

d) não apresentação do extrato bancário da conta específica do convênio.

4. Além do ex-gestor municipal, foi citada, também, a prefeitura municipal de Água Branca/AL, pelo montante original de R$ 45.000,00, em face da não comprovação da aplicação da contrapartida financeira (ofício à peça 16).

---

[1] Neste ponto, cabe mencionar que a unidade técnica se equivocou, no item 11 da instrução à peça 29, ao informar que a audiência se deu em face somente da irregularidade mencionada na alínea "a" do parágrafo 2º deste parecer.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64494709.

5. Na mesma oportunidade em que as citações foram realizadas, a unidade instrutiva diligenciou ao Banco do Brasil (BB) a fim de obter o extrato bancário da conta específica do convênio.

6. Ao analisar as informações enviadas pelo BB, a Secex-TCE verificou que a contrapartida municipal foi devidamente creditada na conta específica, mediante transferência realizada em 11/9/2009 (peça 26, p. 7), concluindo, assim, pelo afastamento do débito no montante de R$ 45.000,00 atribuído ao ente municipal.

7. Tendo em vista as irregularidades apontadas pelo órgão repassador, a revelia do ex-prefeito e a conclusão mencionada no parágrafo anterior, a unidade técnica propôs, em pareceres uniformes (peças 29 a 31), dentre outras medidas, a exclusão do município de Água Branca/AL da relação processual, o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, com condenação ao pagamento do débito no valor original de R$ 20.000,00 e com aplicação das multas previstas nos artigos 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1922.

***

8. Observa-se que não foi motivo de imputação de débito ao ex-prefeito a ausência de comprovantes dos recebimentos dos cachês pelos artistas que se apresentaram no evento ou por seus empresários exclusivos, com representação ou exclusividade registrada em cartório.

9. O MTur considerou comprovada a execução financeira da despesa referente à contratação das atrações artísticas com a empresa RSL Vieira Produções e Eventos – ME, no valor de R$ 180.000,00, visto que consta da prestação de contas a seguinte documentação: processo de inexigibilidade de licitação e cartas de exclusividade (peça 6, p. 39-47), contrato de prestação de serviços, nota fiscal e recibo emitido pela referida empresa (peça 6, p. 11-15). Além desses documentos, o extrato bancário da conta específica e as cópias dos cheques enviados pelo BB demonstram os pagamentos nos valores de R$ 171.000,00 e de R$ 9.000,00 para a empresa contratada e para o ISS, respectivamente (peça 26).

10. Em que pese a ausência nos autos dos comprovantes de recebimento dos cachês pelos artistas, o Ministério Público acompanha o entendimento do órgão concedente no sentido de que os documentos acima mencionados são capazes de comprovar o liame entre os recursos pactuados e as despesas com a empresa RSL Vieira Produções e Eventos – ME, no valor de R$ 180.000,00, uma vez que não é pacífica a jurisprudência do Tribunal no sentido da imprescindibilidade de comprovação de recebimento dos valores pelos musicistas.[2]

11. Além disso, cabe ressaltar que, por meio do Acórdão 936/2019-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, o Tribunal remeteu para o futuro (ou seja, para o caso de "novos convênios para contratação de produtoras e artistas") a exigência de comprovação do pagamento dos cachês para fins de evidenciação do liame financeiro:

> 9.5. dar ciência ao Ministério do Turismo, no que tange ao uso de recursos públicos de novos convênios para contratação de produtoras e artistas com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, do disposto nos itens a seguir, para que seja considerado na formalização e exame das respectivas prestações de contas:
>
> (...)

[2] Este membro do Ministério Público de Contas da União sugeriu, em parecer proferido em 30/3/2020 no TC 019.619/2015-4 (relator na fase recursal: Ministro Walton Alencar Rodrigues – parecer à peça 67 daqueles autos), incidente de uniformização de jurisprudência para dirimir a divergência que os colegiados do Tribunal vêm manifestando sobre a questão.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64494709.

> 9.5.3. os documentos mencionados no subitem 9.5.1, associados a notas fiscais emitidas pelas intermediárias, se desacompanhados de documentos comprobatórios dos valores cobrados pelos artistas, a título de cachê, e o seu efetivo recebimento, emitidos pelos próprios artistas ou por seus representantes exclusivos, não se prestam a elidir eventual débito na aplicação de recursos federais;

12. Assim, em consonância com o entendimento da unidade técnica, o débito atribuído ao ex-prefeito deve corresponder apenas ao valor de R$ 20.000,00, atinente à ausência da comprovação física e financeira da despesa com o serviço de veiculações comerciais supostamente contratado com a empresa MZT Edição e Comunicação Ltda.

Ministério Público, em 29 de Abril de 2020.

Rodrigo Medeiros de Lima
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64494709.